PROTOCOLO

A
COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO – PORTOSRIO

A/C: Dra. Marli B. Amorim
Presidente da CPL-PortosRio

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº. 05/2024.
Obras de ampliação e modernização do Cais da Gamboa entre os cabeços 80 e 100 no Porto do Rio de Janeiro.

Prezada Sra.,

CONSÓRCIO NOVO CAIS DA GAMBOA, constituído pelas empresas PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ nº 49.437.809/0001-74 (Empresa Líder); CODRASA CONSTRUTORA S.A., CNPJ nº 07.353.851/0001-67; OCC CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ nº 09.296.159/0001-70; FN CRESPO NETO E CIA. LTDA.; CNPJ nº 15.821.368/0001-98 e STER ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 33.048.240/0001-15, vem respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no item 5.10 do Regulamento de Licitações e Contratos da PORTOSRIO, bem como nos itens 8.1 e seguintes do Edital e art. 5º, XXXIV e LV da Constituição Federal, apresentar os documentos em anexo para interpor RECURSO HIERÁRQUICO em face da decisão que julgou a PROPOSTA DE PREÇOS e os documentos de HABILITAÇÃO da licitante ALBERTO COUTO ALVES BRASIL LTDA. (a "Alberto Couto").

Em anexo: Recurso Hierárquico e Oficio CREA/RJ – Nº 10571/2024-GTEC/CATE.

Neste termo, pedimos deferimento.

São Paulo, 04 de novembro de 2024.

gov.br Documento assinado digitalmente
JOSE AUGUSTO CALDEIRA VIEIRA
Data: 04/11/2024 17:43:51-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

CONSÓRCIO NOVO CAIS GAMBOA

ILMA. SRª. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - PORTOSRIO/RJ

Concorrência Pública nº 05/2024 – PORTOSRIO

CONSÓRCIO NOVO CAIS DA GAMBOA, constituído pelas empresas PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ nº 49.437.809/0001-74; CODRASA CONSTRUTORA S.A., CNPJ nº 07.353.851/0001-67; OCC CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ nº 09.296.159/0001-70; FN CRESPO NETO E CIA. LTDA.; CNPJ nº 15.821.368/0001-98 e STER ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 33.048.240/0001-15, por seu representante legal, vem respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no item 5.10 do Regulamento de Licitações e Contratos da PORTOSRIO, bem como nos itens 8.1 e seguintes do Edital e art. 5º, XXXIV e LV da Constituição Federal, interpor o presente **RECURSO HIERÁRQUICO** em face da decisão que julgou a PROPOSTA DE PREÇOS e os documentos de HABILITAÇÃO da licitante ALBERTO COUTO ALVES BRASIL LTDA. (a "Alberto Couto"), o que faz pelas razões de fato e de direito anexas.

RAZÕES DO RECURSO HIERÁRQUICO

Recorrente: CONSÓRCIO NOVO CAIS DA GAMBOA

Recorrida: COMISSÃO PEMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - PORTOSRIO

1. DA DECISÃO RECORRIDA

Em 30/10/2024 a Comissão Permanente de Licitação divulgou o resultado da fase de julgamento da Proposta de Preços e documentos de Habilitação apresentados pela licitante ALBERTO COUTO ALVES BRASIL LTDA. no âmbito da Concorrência Pública nº 05/2024 - PORTOSRIO, ocasião em que foi declarada como classificada em 1º lugar e habilitada, sob o fundamento de ter cumprido com todas as exigências do Edital.

Contudo, a Comissão de Licitação deixou de observar que a Licitante não atendeu os itens 7.4.4.b e 7.4.4.c do Edital, no tocante a comprovação de capacidade técnica operacional e profissional, devendo ser declarada inabilitada por descumprimento destas exigências do instrumento convocatório.

Vejamos.

2. Não atendimento aos itens 7.4.4.b e 7.4.4.c do Edital

O item 7.4.4.b do Edital exige a comprovação da qualificação técnica-operacional mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica que demonstrem que a licitante tenha executado serviços compatíveis em características técnicas similares às do objeto da presente licitação, nas parcelas de maior relevância técnica, nos seguintes termos:

> "b) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional, em caso de consórcio, de quaisquer das empresas que o compõem, que comprove(m) que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da Administração

Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou, ainda, para empresas privadas, serviços compatíveis em características técnicas similares às do objeto da presente licitação, nas parcelas de maior relevância técnica, a saber:

• OBRAS DE ACOSTAGEM PARA EMBARCAÇÕES, executadas em ambiente fluvial ou marítimo, em concreto armado com comprimento de cais igual ou superior à 250,00 m;
• Cravação de camisa metálica DN800, com lâmina d'água ou em solo, em ambiente fluvial ou marítimo, em quantidade mínima de 1.800m;
• Perfuração em rocha muito alterada a sã, com diâmetro igual ou maior que 40,00cm, em ambiente fluvial ou marítimo, em quantidade mínima de 2.740m;
• Colocação de armadura em ambiente fluvial ou marítimo, em quantidade mínima de 544t."

Ainda, o item 7.4.4.c dispõe acerca da necessidade de apresentação de Atestado de Capacidade Técnico-Profissional para comprovação de que a licitante possui em seu quadro, profissional de nível superior reconhecido pelo CREA que tenha executado serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação.

"c) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional, mediante a comprovação da licitante de possuir em seu quadro, na data prevista para apresentação da proposta, profissional(is) de nível superior reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal, ou ainda, para empresa privada, serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação."

Ocorre que o atestado apresentado pela Licitante "Alberto Couto" para atendimento dos itens em referência, não comprova a execução dos serviços exigidos pelo edital nos respectivos itens.

O atestado CAT-92425/2024 faz referência ao Contrato nº 06/2022, celebrado pelo Consórcio Porto Rio 1 - composto pelas empresas Alberto Couto Alves Brasil Ltda (50%) e Concrepoxi Engenharia Ltda (50%) -, cujo objeto era

a ampliação e modernização do Cais da Gambôa entre o Cabeço 100 e 124 no Porto do Rio de Janeiro.

Ocorre que referido atestado menciona expressamente que houve a SUBCONTRATAÇÃO da empresa Rio Branco Serviços de Engenharia Ltda. (ART 2020220112507) para execução de serviços de fundação (25.894,00 metros de fundação).

Questionado o CREA/RJ para que prestasse maiores informações acerca do atestado técnico em referência, foram prestados esclarecimentos através do anexo Ofício Número: 10571/2024-GTEC/CATE (datado de 16/10/2024), através do qual restou confirmado que *"A EMPRESA RIO BRANCO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA FOI SUBCONTRATADA PARA O SERVIÇO DE 25.894,00 METROS DE FUNDAÇÃO, CONFORME ART 2020220112507"*.

Inclusive, o referido Ofício encaminhado pelo CREA/RJ atesta que o profissional JORGE AURÉLIO DA COSTA ABREU - responsável técnico - é engenheiro civil, contudo os serviços de fundação mencionados no atestado foram realizados por outro profissional por meio de contrato de subcontratação.

A certidão em questão não possui ressalvas, somente observações informando que trata-se de serviço em andamento, portanto o atestado é parcial, e informa ainda a existência de subcontratação, conforme transcrevemos:

ESTA CERTIDÃO REFERE-SE AOS SERVIÇOS REALIZADOS PARCIALMENTE CONFORME PERÍODO OU QUANTITATIVOS CONSTANTES DO ATESTADO ANEXO. A EMPRESA RIO BRANCO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA FOI SUBCONTRATADA PARA O SERVIÇO DE 25.894,00 METROS DE FUNDAÇÃO, CONFORME ART 2020220112507

O profissional requerente da Certidão em referência, JORGE AURELIO DA COSTA ABREU é ENGENHEIRO CIVIL portador atribuições ART. 7º DA RES. 218/73, ATIVIDADES DO ART. 7º DA LEI Nº 5.194/66 E OS ARTIGOS 28 E 29 DO DECRETO 23569/33, ou seja, compatíveis com os serviços da fundação , entretanto o serviço foi realizado por outro profissional por meio de contrato de subcontratação.
lco

Ou seja, o atestado apresentado não comprova a execução de serviços de fundação pela Licitante "Alberto Couto", tampouco atesta que tais serviços foram executados sob a responsabilidade técnica de Jorge Aurélio da

Costa Abreu, uma vez que, na verdade, os serviços foram executados por empresa subcontratada, conforme informado no Ofício encaminhado pelo CREA/RJ, ficando apenas sob o gerenciamento do Sr. Jorge Aurélio.

Portanto, referido atestado não pode ser considerado para fins de comprovação de qualificação técnica e profissional para execução do objeto licitado, nos termos do item 5.9.3 do Regulamento de Licitações e Contratos da PORTOSRIO, sob pena inclusive de lesão aos princípios da igualdade e vinculação ao instrumento convocatório previsto no item 5.2.1 do mesmo Regulamento[1].

Nesse sentido é o entendimento ventilado pela jurisprudência em casos análogos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA VENCEDORA POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA NOS MOLDES ESTABELECIDOS NO EDITAL. - Incontroversa, no caso, a apresentação de atestado de capacidade técnica relativo a objeto diverso do referente ao lote no qual a impetrante formulou a melhor proposta.** - Embora a falta de oportuna impugnação ao edital do certame não se erija em óbice absoluto ao controle da legalidade de seu conteúdo pelo poder judiciário (cf., a esse propósito, brevitatis studio, AgR no Ag 838.285 -STJ, j. 27-2-2007), cabe o registro de que, neste caso, a impetrante não impugnou o edital do pregão presencial, dele participando sem manifestar irresignação. - **O art. 3º da Lei 8.666/1993 dispõe ser fim da licitação também o respeito aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.** Não provimento da apelação. (TJSP; Apelação Cível 1001963-76.2022.8.26.0318; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 25/07/2023;)" – grifo nosso

APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRAÇÃO IMPUGNADO. **INABILITAÇÃO DA AUTORA EM LICITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. ATESTADOS. Motivação do ato administrativo. Falta de qualificação técnica para a prestação dos serviços em características, quantidade e prazos compatíveis com o objeto da licitação. Os atestados não comprovam os itens de maior relevância.** Competia ao licitante reunir

[1] 5.2.1. As licitações realizadas e os instrumentos contratuais celebrados pela PortosRio destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

certidões de acervo técnico, registradas pelo CREA, para demonstrar a capacidade. **Ausência de comprovação de execução anterior de serviços em quantidade e prazos exigidos pelo edital.** Os CATs apresentados por engenheiros da impetrante não são vinculados aos serviços atestados. Inadmissibilidade de transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, pois a capacidade técnico operacional não se confunde com a capacidade técnico profissional. **A apelante não provou a capacidade técnica para a contratação.** Inexistência de direito líquido e certo à habilitação. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000320-07.2020.8.26.0075; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Bertioga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/03/2021; Data de Registro: 16/03/2021)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. **AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DE REQUISITO EXIGIDO EM EDITAL. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJPA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Nº 0800197-57.2020.8.14.0000 – Relator(a): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA – 1ª Turma de Direito Público – Julgado em 06/12/2021)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÃO. **HABILITAÇÃO TÉCNICA. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL. LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A RECORRENTE.** 1. Apelação contra sentença que denega a segurança. Cinge-se a controvérsia em definir se deve ser reconhecida a nulidade da decisão administrativa que desclassificou a impetrante do pregão eletrônico. (...) **6. A licitação consiste em processo administrativo utilizado pela Administração com a finalidade de garantir a isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa por meio de critérios objetivos e impessoais, para a celebração de contratos, em atendimento aos princípios da igualdade, moralidade, impessoalidade e economicidade. Tal instrumento deverá sempre deverá ser processado julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, dentre os quais figura o da vinculação ao instrumento convocatório.** Tal previsão também se encontra no art. 5º do Decreto 5450/2005 que regulamenta o pregão na forma eletrônica. 7. O art. 37, XXI da CRFB/1988 impõe a necessidade de que seja observado prévio processo de licitação para contratação por todos os entes da federação e suas respectivas entidades da Administração Indireta. (...) 6. Dessa forma a licitação configura uma sucessão ordenada de atos destinados a um fim, qual seja, a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Precedente: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 5071098-87.2020.4.02.5101, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, 31.8.2021. 9. Da leitura do art. 173, §1º, III, da CF/88, extrai-se que o estatuto jurídico da empresa pública deverá observar os princípios da administração pública, ao dispor sobre licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações. 10. A Lei n.º 13.303/2016, que trata sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, estabelece, em seu art. 28, que será precedido de licitação os contratos

celebrados com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens. Precedente: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 5105317-63.2019.4.02.5101, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJF2R 9.9.2021. **11. O art. 58 da Lei n.º 13.303/2016 preconiza que a habilitação técnica será restrita a parcelas do objeto ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório. (...) 19. Portanto, ficou constatado que a apelante não apresentou, dentro do prazo legal, a documentação necessária para comprovar a sua habilitação técnica, de forma que não há qualquer ilegalidade na decisão administrativa que reconheceu a sua inabilitação.** 20. Apelação não provida. (TRF2, Apelação Cível, 5043933-94.2022.4.02.5101, Rel. RICARDO PERLINGEIRO, 5a. TURMA ESPECIALIZADA, Rel. do Acordao - RICARDO PERLINGEIRO, julgado em 23/01/2024, DJe 07/02/2024 17:32:50)

Logo, é de rigor que a Licitante "ALBERTO COUTO ALVES BRASIL LTDA." seja declarada INABILITADA no certame em razão do não atendimento aos itens 7.4.4.b e 7.4.4.c do Edital.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto e com fulcro no estabelecido nos artigos 37, XXI[2] da Constituição Federal e item 5.2.1 do Regulamento de Licitações e Contratos da PORTOSRIO, requer-se que a Comissão Permanente de Licitação da PORTOSRIO acolha o presente recurso e RECONSIDERE a sua decisão de habilitação da empresa ALBERTO COUTO ALVES BRASIL LTDA. **na Concorrência Pública nº 05/2024 – PORTOSRIO,** por restar plenamente demonstrado que a Licitante não atendeu às exigências previstas nos itens 7.4.4.b e 7.4.4.c do Edital.

---

[2] "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Nestes Termos,
Pede deferimento,

São Paulo, 04 de novembro de 2024.

CONSÓRCIO NOVO CAIS DA GAMBOA

PEDRO LUIZ PAULIKEVIS DOS SANTOS:07800417808

Assinado de forma digital por PEDRO LUIZ PAULIKEVIS DOS SANTOS:07800417808
Dados: 2024.11.04 14:48:15 -03'00'

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ

Referência Protocolo(s): 2024500815.

Ofício Número: 10571/2024-GTEC/CATE Data: 16/10/2024

Prezado Senhor,

Inicialmente esclarecemos que a CAT deve conter as seguintes informações: identificação do responsável técnico; dados das ARTs; observações ou ressalvas, quando for o caso, conforme manual de procedimentos da Decisão Normativa 085/2011 do Confea.

A CAT com registro de atestado contém informações ou ressalvas pertinentes em função da análise do documento, realizada pelo Crea.

Esclarecemos ainda que ressalvas e observações são apostas em situações distintas. Cabe ressalva nos casos em que constam atividades cujo o profissional requerente não possui atribuições para realização tanto como se pode observar que quando uma atividade é ressalvada, é descrita a atividade e a modalidade profissional com atribuições compatíveis para a respectiva atividade

Já a observação refere-se a situações que merecem destaque como compatibilidade dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas, existência de subcontratação, situação do vínculo do profissional com a pessoa jurídica à época da execução da obra ou prestação do serviço, o início da participação do profissional no contrato (se distinta do início), serviços em andamento, etc.

A certidão em questão não possui ressalvas, somente observações informando que trata-se de serviço em andamento, portanto o atestado é parcial, e informa ainda a existência de subcontratação, conforme transcrevemos:

ESTA CERTIDÃO REFERE-SE AOS SERVIÇOS REALIZADOS PARCIALMENTE CONFORME PERÍODO OU QUANTITATIVOS CONSTANTES DO ATESTADO ANEXO. A EMPRESA RIO BRANCO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA FOI SUBCONTRATADA PARA O SERVIÇO DE 25.894,00 METROS DE FUNDAÇÃO, CONFORME ART 2020220112507

O profissional requerente da Certidão em referência, JORGE AURELIO DA COSTA ABREU é ENGENHEIRO CIVIL portador atribuições ART. 7º DA RES. 218/73, ATIVIDADES DO ART. 7º DA LEI Nº 5.194/66 E OS ARTIGOS 28 E 29 DO DECRETO 23569/33, ou seja, compatíveis com os serviços da fundação , entretanto o serviço foi realizado por outro profissional por meio de contrato de subcontratação.
lco

Atenciosamente

LIVIA CANAVARRO DE OLIVEIRA
Coordenadora em exercício de Acervo Técnico - Mat. 960

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ

2010204385 - OCC PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
AVENIDA DAS AMERICAS 7935 SALA 521
BARRA DA TIJUCA
22793081 - RIO DE JANEIRO - RJ